



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.842 - BA (2009/0224749-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO JUDICIAL DO DÉBITO, PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL, QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, FEITA PELA PARTE CREDORA, DE MODO A SER EFETIVADA CONCOMITANTEMENTE COM A CITAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI 8.212/1991.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu a nomeação de bens à penhora feita na petição inicial da Execução Fiscal, com base no fundamento de que não foi revogado o *princípio da menor onerosidade*, previsto no art. 620 do CPC.

2. A recorrida informa, posteriormente à distribuição do Recurso Especial, ter aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 490/2009, razão pela qual renunciou ao direito de discutir o débito e, portanto, houve perda de objeto do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Pública.

3. A discussão proposta no presente recurso refere-se à violação da legislação federal de natureza processual civil (autorização para indicação, na petição inicial da Execução Fiscal, dos bens a serem penhorados). Assim, o reconhecimento do débito, manifestado pela renúncia do direito de discuti-lo, cuida de questão estranha, relacionada ao direito material (tributário), sendo incogitável a aludida perda de objeto.

4. Ademais, o simples protocolo da renúncia não implica perda automática de objeto do Recurso Especial, pois ignora-se se o parcelamento foi efetivamente concedido.

5. Por último, relembro que o mérito do Recurso Especial não garantirá, automaticamente, o prosseguimento da Execução Fiscal. Após o retorno dos autos ao juízo de origem, o andamento do feito, se for o caso, será realizado de acordo com a apreciação da autoridade judicial competente, que analisará as circunstâncias fáticas e jurídicas contemporâneas à prática dos atos processuais necessários.

6. Nos termos do art. 53 da Lei 8.212/1991, "Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor".

7. Valendo-se da norma autorizativa, a Fazenda Pública indicou, na petição inicial, o bem a ser constrito.

8. O Tribunal *a quo* indeferiu o requerimento com base no entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 620 do CPC e a Lei 6.830/1980 não foram revogados, motivo por que deveria prevalecer o direito de o executado nomear bens à penhora.

9. O *decisum* hostilizado segue orientação ultrapassada e não está em sintonia com as recentes reformas processuais.

10. Com efeito, o dinheiro, por ter maior liquidez e representar o bem que consiste no próprio meio típico de adimplemento das obrigações pecuniárias (como o são as demandadas nos processos de execução por quantia certa contra devedor solvente), sempre foi listado em primeiro lugar, seja no art. 655 do CPC, seja no art. 11 da LEF.

11. Após as alterações promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.380/2006, restabeleceu-se o equilíbrio entre as partes do Processo de Execução. Em outras palavras, readquiriu força o princípio segundo o qual "a execução deve ser feita no interesse do credor". Isso não implica, porém, a revogação dos dispositivos da LEF ou do CPC.

12. Portanto, a penhora dos bens indicados pela Fazenda Pública deve ser realizada, preservando-se, no entanto, a possibilidade de a recorrida, com base no art. 620 do CPC, comprovar que a constrição é onerosa e, dessa forma, obter a flexibilização da ordem listada no art. 11 da Lei 6.830/1980.

13. Inadmite-se, contudo, a prévia utilização do *princípio da menor gravosidade*, de forma abstrata e meramente hipotética, como justificativa para reduzir a eficácia da tutela jurisdicional.

14. Note-se inexistir impedimento a que o juízo de origem, ao receber os presentes autos, reexamine a questão, baseando-se na interpretação ora adotada, à luz do fato superveniente (art. 462 do CPC).

15. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.842 - BA (2009/0224749-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO PELA EXEQUENTE DE BENS PENHORÁVEIS (LEI N. 8.212/91, ART. 53) - NOMEAÇÃO DE BENS: DIREITO DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução (...)" (art. 8º da Lei n. 6.830/80).

2. É direito do executado nomear bens à penhora (art. 9º da Lei n. 6.830/80) e, somente não o fazendo, poderá ela recair sobre qualquer um de seus bens (repassado ao exequente o direito à indicação - art. 10º - respeitadas exceções legais). Se o devedor sequer foi citado (para que efetue o pagamento do débito ou garanta a Execução Fiscal), não se pode presumir sua eventual omissão.

3. O art. 53 da Lei n. 8.212/91 ("Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor") constitui mera previsão ou autorização legal de uma possibilidade justificável pelas circunstâncias (agilização/economia processual), não imperiosidade ou exclusividade revogadora de qualquer outra norma, devendo ser harmonizada com outras disposições legais da espécie, mesmo porque sua referência à "penhora" só autoriza presumir fato posterior à citação e em momento próprio.

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.

Em suas razões, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 53 da Lei 8.212/1991; dos arts. 652, § 2º, 655, 655-A, *caput* e § 2º, do CPC; do art. 11, I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/1980; do art. 185-A do CTN, além de divergência jurisprudencial.

Houve contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

À fl. 191, e-STJ, a recorrida solicita o reconhecimento de perda de objeto do presente apelo, pois manifestou renúncia ao direito de discutir judicialmente o crédito tributário exequendo, na forma da Medida Provisória 470/2009, perante o juiz competente para o processamento da Execução Fiscal.

Intimada, a Fazenda Nacional **discordou da perda de objeto** do Recurso Especial (fls. 199-201, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.842 - BA (2009/0224749-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

Quanto à preliminar de perda de objeto, afasto-a.

O Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional e tem por objeto a reforma do acórdão que indeferiu a nomeação de bens à penhora feita diretamente na petição inicial, conforme autorização do art. 53 da Lei 8.212/1991.

A mencionada renúncia ao direito de discutir a questão de fundo (cobrança do crédito tributário), portanto, equipara-se ao reconhecimento judicial do débito, mas representa matéria estranha ao objeto do apelo nobre, razão pela qual inexistente a prejudicialidade apontada.

Tanto isso é verdade que não basta a confissão do débito manifestada por meio da renúncia: se o parcelamento, por qualquer outro motivo, não for concedido, subsistirá o interesse no prosseguimento do feito, mediante realização da penhora.

Não é possível, portanto, com base na renúncia manifestada com a intenção de aderir a parcelamento específico, julgar prejudicado o presente Recurso Especial.

Ademais, a decisão de mérito no presente recurso não implicará automática determinação para a realização da penhora dos bens indicados pela Fazenda Nacional.

Com efeito, a efetivação da penhora deverá ser feita no juízo de origem, que analisará, no momento oportuno, se subsiste a necessidade de constrição judicial.

Como dito, a controvérsia tem por objeto a existência de direito subjetivo de a Fazenda Pública obter a penhora de dinheiro, conforme nomeação feita na petição inicial do processo executivo.

Dispõe o art. 53 da Lei 8.212/1991:

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor

Na hipótese dos autos, a recorrente indicou desde logo, na petição inicial da Ação de Execução Fiscal, com base na norma acima transcrita, a existência de dinheiro (lucros, dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio) da recorrida, que seria pago aos acionistas em cumprimento à legislação societária. Em se tratando de dinheiro que não representa capital de giro do estabelecimento empresarial, ou o seu faturamento, requereu a respectiva penhora.

O Tribunal de origem, em síntese, indeferiu a constrição judicial com base no entendimento de que a regra citada deve conviver com outras, como as previstas na Lei 6.830/1980, que assegurariam prioridade ao executado, quanto ao oferecimento de bens à penhora.

O *decisum* hostilizado, s.m.j., não está em sintonia com as últimas reformas processuais.

Com efeito, é incontroverso que o dinheiro sempre recebeu o tratamento prioritário no que diz respeito à classificação como bem sobre o qual, preferencialmente, deveria recair a penhora. Nada mais natural, tendo em vista que, mormente nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, o dinheiro representa o próprio objeto da obrigação inadimplida.

Ademais, não se pode olvidar que se trata do bem que possui a maior liquidez.

Por essas razões, o art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei 6.830/1980 estabeleceram que, na penhora de bens, o dinheiro deveria ser o primeiro a ser objeto de constrição.

Em prevalecendo a orientação do Tribunal *a quo*, a norma do art. 53 da Lei 8.212/1991 jamais atingiria o objetivo de conferir maior celeridade à Execução Fiscal, tendo em vista inexistir precedente que demonstre a existência de um único caso em que o devedor, nas circunstâncias ventiladas no caso concreto, tenha efetivamente oferecido à penhora o dinheiro relativo aos lucros e demais benefícios a serem repassados aos acionistas da empresa.

Por outro lado, a interpretação conferida não foi feita de modo teleológico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemático. Pior ainda, vai de encontro aos anseios do legislador, extraídos a partir das reformas processuais.

Nesse ponto, transcrevo voto de minha relatoria no REsp 1.024.128/PR:

A Lei 11.382/2006 consubstancia mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", isto é, o conjunto de medidas legislativas que, desde a década de 1990, vem modernizando o Direito Processual Civil brasileiro com o escopo de fazer do processo um instrumento célere e eficaz de pacificação social, mediante a proteção do direito material violado ou exposto à lesão. Fundamenta-se a ideologia que norteia as alterações processuais na concepção de que deve ser prestigiada a tutela do "bem da vida" propriamente dito, com o objetivo de propiciar meios para que a sua substituição pelas "perdas e danos" somente ocorra em última hipótese.

Na esteira desse raciocínio, a reforma ora versada busca o reequilíbrio das posições jurídicas ocupadas pelas partes processuais, revigorando a antiga premissa de que o título executivo goza da presunção de certeza e liquidez, para determinar que a execução só deverá ser suspensa quando o executado demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor. Sem prejuízo, visando à celeridade e eficácia do processo de execução, o efeito suspensivo somente será concedido se o juízo estiver integralmente garantido.

Deduz-se que o escopo da reforma, nesse ponto, foi o de combater a utilização de expedientes meramente protelatórios.

(..)

Em primeiro lugar, reporto-me às considerações feitas acerca das alterações efetuadas no Código de Processo Civil, para registrar que não se trata de estabelecer aqui uma metodologia aplicável exclusivamente a um determinado segmento do processo de execução (o Estado, por exemplo), tomado em acepção restrita no sentido subjetivo ou objetivo, mas, sim, de verdadeira releitura dos princípios processuais concernentes à teoria geral do processo de execução. Não é, aliás, outra a razão pela qual o legislador, ao disciplinar, na legislação processual esparsa, diferentes modalidades e ritos para o processo de execução, consignou a utilização subsidiária das regras previstas no CPC.

(...)

Pois bem, no contexto das alterações feitas no CPC, o prosseguimento da execução não mais depende do julgamento dos Embargos, mas, sim, da eventual concessão de efeito suspensivo. Portanto, a interpretação sistemática, que não se faz exclusivamente entre dispositivos internos de uma lei específica, mas diante de sua inserção no ordenamento jurídico como um todo, demonstra que a leitura dos artigos ventilados pela recorrente deve ser conduzida sob a atual concepção, qual seja a de concessão ou não do efeito suspensivo aos Embargos.

Quanto à alegação de que a Fazenda Pública já detém vários privilégios, motivo por que não se justificaria a concessão de mais um, verifico ser destituída de fundamento jurídico. Não se trata de privilégios carecedores de razoabilidade, mas de prerrogativas que, sabidamente, foram conferidas com o propósito de dotar o Estado-Fisco (e não só ele) de meios mais céleres e eficazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a recuperação de seus créditos. Percebe-se, em última instância, disfarçado desejo de inversão de valores: o legislador pretendeu conferir a todo e qualquer credor meios mais adequados para atingir o resultado efetivo do processo de execução. Seria paradoxal posicionar a Fazenda Pública, tão-somente por sua condição, em flagrante desvantagem em relação aos demais credores. Numa palavra, em pleno Estado Social, baseado na valorização do interesse público, colocar-se-ia o Erário em posição de desvantagem no confronto com o crédito privado.

Muito embora o precedente acima tenha por objeto questão diversa (a incidência do art. 739-A do CPC nos processos regidos pela LEF), o núcleo da fundamentação acima é aproveitável, pois consiste no restabelecimento do princípio segundo o qual a Execução (no caso, a Fiscal) deve ser promovida no interesse da parte credora.

Nessas condições, quando a Fazenda Pública procede à nomeação de bens, já na petição inicial, para os fins do art. 53 da Lei 8.212/1991, presume-se que o requerimento tenha sido feito a bem do interesse público, razão pela qual a penhora deve ser desde logo deferida, realizando-se concomitantemente com a citação.

Ao contrário do que foi afirmado na Corte local, tal regra e tal ato não importam revogação dos dispositivos da LEF ou mesmo do CPC, pois **mantém-se, em favor do executado, a possibilidade de, com base no art. 620 deste último, produzir prova robusta a fim de demonstrar eventual excesso ou gravosidade, para fins de substituição da penhora por outros bens**. Isso porque, como se sabe, a ordem contida no art. 11 da LEF pode ser flexibilizada.

O que é inadmissível é justamente a situação verificada nos presentes autos: no momento em que a efetividade do processo de Execução foi restabelecida pelo legislador, o aplicador do direito, com base em conceitos abstratos e ultrapassados, dificulta a medida que implica a prestação jurisdicional de forma célere.

Reitero que o **reconhecimento da existência de violação da legislação federal não impede que o órgão de origem, ao receber os presentes autos, reexamine a questão da penhora à luz do fato superveniente (por exemplo, caso verificada a efetiva concessão do parcelamento)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0224749-5

REsp 1166842 / BA

Números Origem: 200801000316366 200833000035212

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária